

mento para julgar improcedente a ação. O próprio e douto julgador a quo reconhece e, não podia deixar de o fazer, que o princípio inserido no art. 193 da Constituição Federal não importa, por si só, em equiparação. A lei ordinária é que cumpre dizer, em que proporção se elevará o provento do inativo, toda vez que o vencimento do servidor em atividade crescer por força da desvalorização do poder aquisitivo da moeda. É certo que em 1945, antes de promulgada a Constituição, a chamada Lei Linhares, Decreto-lei número 8.512, ao aumentar os vencimentos do funcionalismo público da União, estatuiu que os inativos em igualdade de condições desfrutariam, integralmente, daquele aumento. É bem de ver, porém, que a disposição em referência revestia-se de caráter excepcional; era específica; e, portanto, de aplicação circunscrita, ao aumento então objetivado. Não é lícito, portanto, estendê-la aos casos futuros por analogia, ou paridade. Seria de toda a conveniência que a lei ordinária regulasse, o quanto antes o assunto, pois que é indistintamente e avassalador o aviltamento da moeda. Mas, enquanto isso não ocorrer, subsistirá a situação de desigualdade de que se queiram os autores; porque entre as atribuições do judiciário, não se insere, desenganadamente, a de legislar. É, só legislando é que seria possível acolher em Juízo a pretensão perseguida pelos autores. Por isso, é que dou provimento ao recurso da União Federal; e, em consequência, considero prejudicado o dos autores".

Vieram os autores, vencidos, com o recurso específico, sob invocação das alíneas a, b e d do art. 101, III, da Constituição vigente, expondo (fls. 155-166) o seguinte:

Arrozaram os litigantes.

Subindo os autos, néles oficiou, com a concordância do estilo, o Ilustre Procurador da República, Dr. João Augusto de Miranda Jordão, pelo parecer de fls. 179:

"Dando provimento à apelação da União Federal, ora recorrida, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos julgou improcedente a ação proposta pelos autores, ora recorrentes, e isso porque não tinham os mesmos direitos ao aumento pretendido dos proventos das suas aposentadorias, por não estarem amparados em nenhuma lei, e além disso "a revisão de proventos a que se refere o art. 193 da Constituição Federal de 1946, só será exequível após o advento da legislação regulamentadora adequada, e a que menciono artigo não é auto executável".

Não conformados os recorrentes interpretaram recurso extraordinário com suposto fundamento nas alíneas a, b e d do preceito constitucional, mas esse recurso é manifestamente incabível na espécie e improcedente.

Quando a letra a, alegam os autores que o v. acórdão recorrido teria contrariado a letra do art. 4º do Decreto-lei nº 8.512, de 31 de dezembro de 1945, a da Lei nº 1.229, de 13 de novembro de 1950; a do art. 3º da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948 e a dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.720, de 23 de dezembro de 1952.

As alegações dos recorrentes, no entanto, não convencem, pois nenhum dos diplomas em apreço ampara as suas pretensões, como bem demonstra o eminente Ministro Henrique D'Avilla em seu jurídico voto de fls. 160-161.

Com relação a letra b não merece também acolhida o recurso, pois não foi discutida na espécie a validade de lei federal em face da Constituição, nem o V. Acórdão negou aplicação à lei impugnada. Ao contrário o v. acórdão recorrido interpretando soberanamente a lei e aplicando os seus dispositivos, decidiu a espécie com acerto e justiça.

Por último, também é incabível o recurso extraordinário com fundamen-

to na letra d do preceito constitucional, por isso que os V. Acórdãos invocados pelos recorrentes como divergentes, em realidade não o são, pois trataram de hipóteses diversas, sendo ainda de salientar-se que dos apontados pelos recorrentes, três v. acórdãos são do mesmo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que não poderiam, evidentemente ensinar a interposição de recurso extraordinário e sim o de revista.

Verifica-se, portanto, que o recurso extraordinário interposto não merece ser, sequer, conhecido, mas se a Egrégia Turma dele entender, somos pelo seu não provimento, de acordo com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido".

É o relatório.

Voto Preliminar

O princípio dominante, em direito administrativo, no concreto ao tema de aposentadoria, — é que esta confere ao servidor público os proventos da lei vigente ao tempo da cessação da efetividade.

O direito que assiste, portanto, ao funcionário aposentado encontra delimitações legais, vale dizer, passando à inatividade, seus vencimentos e demais vantagens, se integram pelos valores fixados no momento em que se opera a transferência para o quadro dos inativos.

Só excepcionalmente, a lei confere tratamento diverso, o que veio a ocorrer, devida a circunstâncias ponderáveis, com o advento do Decreto-lei nº 8.512, de 31 de dezembro de 1945, art. 4º, segundo o qual:

"Ficou concedido aos reformados, mativos, pessoal em disponibilidade e pensionistas civis e militares da União, o aumento dos respectivos proventos e pensões, na mesma base estabelecida no aumento concedido aos servidores civis e militares por este decreto-lei e conforme a tabela de percentagens anexa".

Com esse aumento, os autores, então aposentados, se beneficiaram, o que, igualmente, ocorreu com a majoração de vencimentos concedida pelo art. 24 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948 (fls. 7 a 73).

Inspirou-se, esse diploma legal, no princípio enunciado pelo art. 193 da vigente Constituição, mas daí não se infere que, indistintamente, se apliquem a todos os servidores aposentados, disposições outras, que regulam, por forma diversa, as condições de aposentadoria de certas categorias de funcionários, civis e militares, consoantes veio a ser estatuído pelas Leis ns. 1.193, de 6 de setembro de 1950, 1.220, de 28 de outubro de 1950, e 1.316, de 20 de janeiro de 1951, as quais concederam, respectivamente, a aposentados do Ministério da Fazenda, aos diplomatas e aos reformados militares, os aumentos concedidos aos funcionários ativos.

Ora, em que pesem os motivos, desvalorização da moeda e encarecimento da vida — invocados pelos recorrentes — a estes não assiste, por aplicação automática do art. 193 da Constituição Federal, a revisão dos padrões dos seus vencimentos, tendo por base justificativa, não uma lei específica, que lhes assegure o almejado benefício, mas, apenas, o princípio de equidade por efeito de assimilação analógica.

Ajusta-se à hipótese o ensinamento de Pontes de Miranda, *verbis*:

"A regra dirige-se aos legisladores ordinários e pode a Justiça, ao ter em mãos lei que aumente vencimentos, sem o reajustamento que o artigo 193 impõe, reputá-la inconstitucional.

A aplicação aos funcionários públicos em atividade será acompanhada, sempre, de aplicação aos inativos, sobre a mesma base, se outro critério não se tomou.

A revisão não implica equiparações, mas, a todo aumento há de corresponder aumento.

Os interessados devem exercer o direito que lhes cabe no art. 147, § 37". (Com. à Const. de 1946 vol. IV, pág. 167)".

Razão assistiria aos recorrentes se a lei, conferindo aumento de salários à mesma categoria de servidores, em atividade, omitisse o reajustamento a reajustamento a que fizessem jus, segundo a regra do art. 193 da Constituição em vigor, pois só assim deveria o legislador ordinário prevenir a proporcionalidade, nessa revisão do aumento dos aposentados.

Mas isso não ocorre, na espécie, como se fez demonstrado, desfigurando-se, destarte, a caracterização do apelo específico, sob invocação das alíneas a, b e d, como bem o evidencia o parecer da Ilustrada Procuradoria Geral da República.

Preliminarmente, pois, não conhecido do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luiz Gauotti — Sr. Presidente, a Constituição estabelece que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade (art. 193). Mas isso é norma a ser obedecida pelo legislador. O ilustre advogado do recorrente usou de argumento relevante: em certos casos, o legislador fez equiparação entre aposentados e funcionários em atividade, quando pela Constituição ela não estava obrigada a fazê-lo, até porque o funcionário aposentado não é forçado a certas despesas que deve ter o em atividade. A lei terá sido injusta equiparando em certos casos e não equiparando em outros. Mas o Judiciário, de acordo com a frase célebre de Holmes, não pode rever as concepções de justiça do legislador.

Não conheço do recurso.

Recorrentes: Joaquim Rodrigues de Souza e outros.

Recorrida: União Federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do recurso, *unânimemente*.

Impedido o Sr. Ministro Abner de Vasconcelos, substituído do Sr. Ministro Barreto, que se acha afastado, em gozo de licença especial. — Otacilio Pinheiro, Subsecretário.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RO 22-58

Dissídio coletivo de natureza econômica. Recurso ordinário não provido.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Rio de Janeiro e, como recorrido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro:

Pleiteou a suscitante, devidamente autorizado por Assembleia Geral Extraordinária, revisão das condições estabelecidas do dissídio de 1957. Pede um aumento salarial na base de 30% sobre os salários percebidos em 29 de julho de 1957. Pede um aumento salarial na base de 30% sobre os salários percebidos em 29 de julho de 1957, fixado, ainda, o mínimo de Cr\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos cruzeiros).

A decisão recorrida relata com precisão o processamento do feito nestes termos:

"O Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Rio de Janeiro, contestando os termos do dis-

sidio, declara que não mais poderá fazer acordo com o suscitante, sem que alterada fosse a deliberação da Comissão de Enquadramento Sindical, conforme se pode verificar pelo documento de fls. 31. Para demonstrar que em consequência da decisão da D.R.S. não poderia fazer o acordo pretendido pelo suscitante, fez um acordo amigável, que já se encontra no Egrégio Tribunal Regional para homologação (doc. de fls. 32). Afinal, pede o Sindicato contestante seja notificado o Sindicato dos Construtores de Veículos Rodoviários e Anexos para integrar a contestação oferecida, como diretamente interessado no acordo que assinou, pendente de homologação. Face ao acordo celebrado com o Sindicato representativo da categoria profissional, no âmbito da sua atividade e como tal espera seja julgado prejudicado o pedido, por falta de apoio legal. O outro sindicato suscitado, das Empresas de Transportes de Passageiros do Rio de Janeiro, argui, preliminarmente, a falta de qualidade de representação profissional do Sindicato suscitante, sobre os empregados em oficinas das empresas de Transporte, em razão do decidido recentemente pela Comissão de Enquadramento Sindical e, ainda, pela ciência deste fato, traduzido pela Ata da Assembleia, na qual se verifica o propósito de, inclusive, "impetrar mandado de segurança" contra aquele ato da Comissão que deu ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Rio de Janeiro a representação profissional dos empregados de oficinas das Empresas de Transportes. No mérito, alega que de acordo convenção com os diversos Sindicatos Patronais, que têm, a seus serviços os empregados enquadrados na categoria profissional representada pelo suscitante, resultou um aumento de 20% (vinte por cento) sobre os salários do último dissídio, com todas as compensações dos aumentos posteriores à data-base. Realizada a audiência de conciliação, foi esclarecido pelo suscitante que se trata de um pedido de revisão do dissídio, sendo então determinada pelo Excmo. Sr. Juiz-Presidente e retificação da autuação e a apensação do processo TRT 20-RDC-57. A seguir o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga apresenta, para juntar aos autos, uma fotocópia da homologação de acordo realizado com o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos. Foi deferido o pedido de requisição à Comissão de Enquadramento Sindical de cópia autêntica da Resolução consequente da consulta feita pelo Sindicato suscitante àquele órgão, determinando-se, também, pedido de informação do índice do aumento de custo de vida no período de julho de 1957 a setembro de 1958 ao SEPT, e à Fundação Getúlio Vargas. No período perquirido, o SEPT informa ter havido um aumento de 20,0% e a Fundação Getúlio Vargas, no mesmo período, informa ter sido o aumento do custo de vida da ordem de 18,2%. A Resolução da Comissão de Enquadramento Sindical, proferida no processo MTIC número 167.553-58, se encontra a fls. 45 a 47 dos autos. Foram aduzidas razões finais, sustentando as partes os argumentos já expostos. A douta Procuradoria Regional opinou no sentido da rejeição da preliminar e, no mérito, pela concessão de um aumento na base do aumento do custo de vida acaução pelos órgãos competentes, condicionado o pagamento à prova da capacidade financeira de cada empresa".

Concluída a instrução do processo, proferiu o Tribunal a seguinte decisão de fls. 65-79, cuja parte decisória assim se lê:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade